DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10368/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7589/2020
PROTOCOLO	: 2045733
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 51/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N° 04/2020
EMPRESA	: FABIO SILVA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA EQUIPAR AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SELVÍRIA
VALOR INICIAL	: R$ 153.315,00
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n° 04/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2020, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Fabio Silva – ME, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para equipar as instalações da Secretaria Municipal de Educação de Selvíria, bem como sua execução financeira contratual.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 6206/2021** (pç. 31, fls. 539-543), nos seguintes termos:
Face ao exposto, conclui-se que:

*a) o **Convite n° 04/2020** se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018;*
*b) a formalização do **Contrato Administrativo n° 51/2020** se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018;*
*c) a **execução financeira** do referido contrato se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018.*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9613/2021** (pç. 32, fls. 544-545), opinando pelo seguinte:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do Convite n. 04/2020 nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 121, da Resolução n. 098//2018;
II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso II da Resolução TC/MS n. 098/2018;
III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato dos documentos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso III, da Resolução TC/MS n. 098/2018;
IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite n° 04/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2020, bem como da execução financeira contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 04/2020)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que não foi identificado irregularidades/ilegalidades capazes de macular o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 04/2020, neste contexto, atendendo as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2020

O Contrato Administrativo n. 51/2020 assinado em 07/05/2020, estabeleceu o valor de R$ 153.315,00 (cento e cinquenta e três mil trezentos e quinze reais), nos termos da cláusula segunda do contrato, (pç. 19, fl. 332-333). O prazo de vigência da contratação foi avençado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, conforme cláusula quarta do contrato (pç. 19, fl. 333).

Em análise observo que a formalização contratual está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenci-

ais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), nos seguintes moldes (pç. 31, fl. 541):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 153.315,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 153.315,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 153.315,00
NOTAS FISCAIS	R$ 153.315,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 51/2020, (pç. 29, fl. 537), Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 51/2020 (pç. 20, fl. 341) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n° 04/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2020, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Fabio Silva – ME, bem como as sua execução financeira contratual**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99

do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC